



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 783, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para adequar à Emenda Constitucional nº 97, de outubro de 2017 e redefinir o critério das sobras eleitorais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	002; 003; 004
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	005
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	006
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	007; 008; 009
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	010
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	011

TOTAL DE EMENDAS: 11



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 783, de 2021)

Suprima-se, no art. 1º da Projeto de Lei nº 783, de 2021, a alteração proposta para o § 2º do art. 109 do Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 783, de 2021, busca retomar o texto original do Código Eleitoral, que determinava que somente os partidos que atingissem o quociente eleitoral teriam direito a participar da distribuição dos lugares não atribuídos pelo quociente eleitoral, as chamadas *sobras eleitorais*.

O argumento apresentado é o de que a regra que permite a todos os partidos participarem da divisão das *sobras eleitorais* estaria em desarmonia com a lógica do sistema proporcional estabelecido pela Constituição, além de contrariar as regras contidas na Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que vedou as coligações no sistema proporcional.

Parece-nos que é exatamente o contrário. Com o fim das coligações, aumenta a possibilidade de apenas um ou poucos partidos atingirem o quociente eleitoral em cada circunscrição. Assim, se se retorna à regra anterior, teríamos a exclusão de um grande número de partidos da participação da distribuição das *sobras eleitorais*, o que iria, efetivamente, distorcer a representação proporcional, na medida em que sobrerrepresentaria umas poucas agremiações.

Por exemplo, em um Estado com bancada de oito deputados, seriam excluídos todos os partidos que não tenham chegado a obter 12,5% dos votos válidos. Ora, isso permitiria que um único partido que tenha obtido cerca de 13% dos votos receba 100% das cadeiras daquela circunscrição, se todos os outros não tivessem chegado ao quociente, tirando qualquer representação parlamentar de 87% dos eleitores.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 783, de 2021)

Suprima-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 783, de 2021, a alteração proposta para o § 2º do art. 213 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 783, de 2021, busca alterar o texto do § 2º do art. 213 do Código Eleitoral, para dizer que, no caso de renúncia ou morte de candidato à eleição de que trata aquele artigo o substituto será registrado pelo mesmo partido político ou, quando for o caso em eleições majoritárias, pela coligação partidária.

Ocorre que a alteração não é pertinente, em primeiro lugar porque aquele artigo busca regulamentar o processo de eleição do Presidente da República previsto pela Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964, à Constituição de 1946, que não guarda qualquer similaridade com a sistemática estabelecida pela Constituição de 1988.

Na verdade, o art. 213 do Código Eleitoral se encontra revogado desde a edição da Constituição de 1967, uma vez que já era com ela incompatível.

Mesmo que *ad argumentandum tantum*, se admita o dispositivo válido, a alteração pretendida seria desnecessária, uma vez que a eleição presidencial é majoritária e permite a coligação.

Impõe-se, daí, suprimir a alteração pretendida, por ser injurídica.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 783, de 2021)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 783, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 783, de 2021, busca revogar o art. 241 do Código Eleitoral, que estabelece que *toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos e a solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação*.

Ora, trata-se de norma em tudo compatível com a Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que vedou as coligações nas eleições proporcionais, mas as manteve para as majoritárias.

Ademais, mesmo que se mantenha a revogação, não cabe a renumeração dos artigos subsequentes, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, cujo art. 12, III, c, determina que *é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado*.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 783/2021
00002

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL 783/2021)

Modificativa

Altere-se o art. 1º do Projeto para modificar o art. 105 da Lei nº 4.737, de julho de 1965, nos termos a seguir:

“Art. 1º:

“Art. 105. É vedada a coligação de partidos para o registro de candidatos a deputado federal, a deputado estadual, a deputado distrital e a vereador.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação ao art. 105 da Lei nº 4.737, de julho de 1965 – Código Eleitoral, apresentada pelo Senador Carlos Fávaro em seu projeto versa sobre coligações partidárias nas eleições majoritárias. Uma vez que o referido artigo se encontra dentro do Título “da Representação Proporcional” entendemos que sua localização não é a mais adequada.

Apresentamos, portanto, a presente emenda, que acreditamos estar em consonância com a ideia central do projeto.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



PL 783/2021
00003

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL 783/2021)

Supressiva

Suprima-se do art. 1º do projeto a alteração ao art. 106 da Lei nº 4.737, de julho de 1965 – Código Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação ao art. 106 da Lei nº 4.737, de julho de 1965 – Código Eleitoral, apresentada pelo Senador Carlos Fávaro em seu projeto, traz, em nosso entender, um erro conceitual, que mistura quociente eleitoral com quociente partidário.

A presente emenda solicita a supressão da alteração e a manutenção do texto original da Lei.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 783, de 2021)

Modificativa e Aditiva

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se a ementa do Projeto, nos seguintes termos:

“Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para adequar à Emenda Constitucional nº 97, de outubro de 2017 e redefinir o critério das sobras eleitorais.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se o art. 2º ao Projeto, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“**Art. 2º.** A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

.....

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

.....” (NR)

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada partido poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

.....” (NR)

“Art. 15.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 46.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;”

.....

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.” (NR)

“Art. 47.

§ 2º

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

.....” (NR)

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto do Senador Carlos Fávaro busca alterar a Lei nº 4.737, de julho de 1965 – Código Eleitoral, para adequá-lo à Emenda Constitucional nº 97. Decerto, todas as leis vigentes que versem sobre o tema eleitoral devem estar em consonância com as alterações trazidas ao texto constitucional pela referida Emenda.

A presente emenda tem o intuito de adequar outra norma, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, ao referido dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



PL 783/2021
00005

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 783 DE 2021.

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965
- Código Eleitoral, para adequar à Emenda
Constitucional nº 97, de outubro de 2017 e
redefinir o critério das sobras eleitorais.

EMENDA MODIFICATIVA

art. 1º. As alterações do art. 108 e do § 2º do art. 109, da Lei 4.737 de 1965 (Código Eleitoral), prevista no art. 1º do projeto de lei 783 de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109.
§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quociente eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O projeto propõe uma inovação de grande impacto nas eleições proporcionais, estabelecendo uma cláusula de barreira na disputa das chamadas sobras eleitorais. Caso seja transformado em lei, apenas os partidos que alcançarem o quociente eleitoral terão direito a participar da distribuição das sobras, como ocorria no passado recente.

Ocorre que agora não temos mais a figura da coligação proporcional, pela qual um partido utilizava os votos das legendas coligadas para fazer o quociente e ultrapassar essa barreira. Essa nova realidade irá dificultar ainda mais a superação dessa cláusula, podendo gerar efeitos diversos nas diferentes unidades da federação.

Essa nova cláusula terá um impacto mitigado nos grandes colégios eleitorais em razão do grande número de vagas em disputa, de forma que quanto maior o número de cadeiras, menor será o percentual de votos válidos para a formação o quociente. De outro lado, nos pequenos estados, com 8, 9 ou 10 vagas na Câmara dos Deputados, o quociente eleitoral é bem maior, alcançado até 12,5% dos votos válidos, de maneira que essa nova dinâmica ocasionará um efeito bastante severo naquelas legendas que são competitivas na atual realidade, mas ainda não conseguem alcançar um patamar tão alto para os padrões brasileiros.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Em razão disso, sugiro a mitigação dessa cláusula para que essa nova cláusula de barreira represente metade de um quociente, e não um inteiro como está previsto originalmente no projeto.

Adicionalmente, proponho que a cláusula de barreira dos candidatos seja aumentada de 10% para 20% do quociente eleitoral, como forma de estimular uma maior representatividade das eleitas e dos eleitos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 13 de julho de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 783, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 783, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 112 e o art. 241 e seu parágrafo único da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral brasileiro foi aperfeiçoado com a adoção de mudanças de grande relevância, destinadas a conferir maior substância e representatividade à representação partidária nos parlamentos brasileiros: a cláusula de desempenho partidário, implantada para exigir que o partido, para gozar de plenos direitos, obtenha votação mínima nas eleições para a Câmara dos Deputados, e, a seguir, a exigência de uma votação individual mínima para que um candidato seja eleito para uma cadeira de qualquer casa do Parlamento, federal, estadual, distrital ou municipal.

A primeira exigência, que resulta de antigo clamor por um quadro partidário representativo, a um tempo, de significativo segmento da sociedade e de uma posição político-ideológica definida, decorre da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que exige de cada partido que alcance 3% (três por cento) dos votos válidos sufragados nas eleições para a Câmara dos Deputados, na chamada cláusula de barreira ou de desempenho, a ser cobrada a partir do pleito de 2030, e que se acha em processo de transição, com as exigências de 2% nas eleições de 2022 e de 2,5% nas eleições de 2026.

A segunda exigência, matéria de que aqui se trata, reside na exigência de que um candidato, para ser eleito para uma cadeira de câmara municipal, Câmara Legislativa do Distrito Federal, assembleia legislativa ou

da Câmara dos Deputados, obtenha, individualmente, votos bastantes para alcançar 10% (dez por cento), do número de votos que representa o quociente eleitoral daquele pleito municipal, distrital, estadual ou federal.

Essa exigência adicional tem o propósito de coibir que um candidato com votação inexpressiva seja beneficiário da maior expressão eleitoral de um colega de partido ainda que sua votação, e, desse modo, sua expressão político-eleitoral pessoal, seja irrelevante em sua cidade ou seu estado.

Essa cláusula foi inserida em nosso ordenamento jurídico mediante as alterações promovidas em nosso Código Eleitoral, em seu Capítulo IV, que trata da “Representação Proporcional”, mediante a Lei nº 13.615, de 29 de setembro de 2015, conhecida como Minirreforma Eleitoral. Uma alteração que julgamos saudável e necessária, que aperfeiçoou a nossa representação parlamentar. Entretanto, essa mesma Lei, ao tratar das regras aplicáveis à definição da ordem de suplências, manteve a regra anterior, o que nos parece contraditório. Embora seja compreensível o propósito de manter, na representação parlamentar, o peso relativo de cada partido no pleito, a manutenção da velha regra limita o alcance da exigência de votação mínima, da chamada cláusula de desempenho individual.

Essa exigência, a nosso ver, além de corresponder ao atendimento da vontade do eleitor, expressa nas urnas, melhor se compatibiliza com a cultura e a tradição do povo brasileiro, que se vê representado pela liderança pessoal, muitas vezes, além e até a despeito da filiação partidária do candidato.

Por tais razões, entendemos que esta emenda, ao acrescentar o parágrafo único do art. 112 à cláusula revocatória do Projeto de Lei (PL) nº 783, de 2021, amplia o alcance da exigência da cláusula de desempenho individual à suplência, e à definição de sua ordem. Nesse passo aperfeiçoa o sistema eleitoral brasileiro. Solicitamos aos eminentes pares, por isso, a imprescindível colaboração para a tramitação, o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 783, de 2021)

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 783, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º do projeto revoga a regra de responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos nas propagandas eleitorais sem ao menos explicar a razão para isso no texto de sua justificação.

Não há razão para tal mudança, que contraria os fundamentos básicos da responsabilização da seara eleitoral.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 783, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no texto proposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 783, de 2021:

“§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto pretende restringir o acesso dos partidos que não alcançaram o quociente eleitoral à disputa das sobras, importante avanço conquistado a partir da Lei nº 13.488, de 2017.

Não é verdade que a mudança é necessária para compatibilizar o texto do Código Eleitoral, com a redação dada por esta Lei, com a Emenda Constitucional nº 97, de 2017, uma vez que a Lei é posterior à Emenda Constitucional.

Vale ressaltar que a distribuição das sobras independentemente do partido ter alcançado o quociente eleitoral se tornou necessária após o fim das coligações nas eleições proporcionais. O retrocesso proposto no projeto, além de distorcer sobremaneira a proporcionalidade, geraria situações esdrúxulas em distritos eleitorais menores, onde apenas um ou dois partidos conseguem alcançar o quociente eleitoral.

Assim, submeto aos pares a presente Emenda, que mantém o conteúdo atual da norma, com o ajuste redacional proposto pelo Projeto, com a supressão da referência às coligações.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 783, de 2021)

Inclua-se o inciso I-A no artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no texto proposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 783, de 2021, revogando-se o inciso I:

“I-A - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto pretende restaurar trecho já declarado inconstitucional pelo STF na ADI 5420. Vale transcrever trecho da ementa da decisão:

1. Na redação anterior do art. 109 do Código Eleitoral (dada pela Lei nº 7.454/85), o cálculo utilizado para a obtenção da “maior média” entre os partidos (que é o critério utilizado para distribuição das sobras eleitorais) tinha por denominador o “número de lugares por ele [partido ou coligação] obtido, mais um”. Desse modo, a regra previa que cada vaga remanescente distribuída a um partido era, em seguida, levada em consideração no cálculo da distribuição das próximas vagas. Portanto, se um partido recebia a primeira vaga, essa entrava no cálculo da segunda, diminuindo suas chances de obtê-la e aumentando as chances de outros partidos de recebê-la. 2. Pela nova sistemática (dada pela Lei nº 13.165/2015), um dado fixo é utilizado para os seguidos cálculos de atribuição das vagas remanescentes, desprezando-se a aquisição de vagas nas operações anteriores. Consequentemente, o partido político ou coligação que primeiro obtiver a maior média e, consequentemente, obtiver a primeira vaga remanescente finda por obter tantas vagas seguintes quanto seja seu número de

candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima (pelo menos 10% do quociente eleitoral). Destarte, haverá uma tendência à concentração, em uma única sigla ou coligação, das vagas remanescentes 3. Evidencia-se, pois, em tal regramento, a descon sideração da distribuição eleitoral de cadeiras baseada na proporcionalidade (art. 45 da CF/88), que é intrínseca ao sistema proporcional, em que as vagas são distribuídas aos partidos políticos de forma a refletir o pluralismo político-ideológico presente na sociedade, materializado no voto. [...] 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional a expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), sendo mantido, nessa parte, o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015.

Assim, submeto aos pares a presente Emenda, que mantém o decidido pelo STF na ADI 5420, restaurando o texto do inciso I do artigo 109, na redação dada pela Lei nº 7.454, de 1985, apenas com a supressão das referências às coligações, conforme Emenda Constitucional nº 97, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
(ao PL nº 783, de 2021)

- PLEN

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para redefinir o critério das sobras eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 109.....
.....

§ 2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reforma eleitoral realizada em 2017 está sobejamente regulada na Emenda Constitucional n.º 97, de forma que julgamos não haver necessidade de alteração nos demais dispositivos.

Por outro lado, entendemos oportuna a alteração da regra legal concernente à exclusão da participação das coligações na distribuição das vagas não preenchidas.

A fim de manter uma ordenação sistêmica do ordenamento jurídico, evitando redundância e eventual conflito de normas, roga-se, então, pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

EMENDA Nº _____
(ao PL 783/2021)

Acresça-se ao art. 1º do Projeto o seguinte §3º ao art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

‘**Art. 109**
.....

§ 2º

§ 3º A aplicação do disposto no parágrafo anterior não poderá resultar em menos de três partidos aptos a concorrer a distribuição dos lugares, caso em que se utilizará o critério de maior número de votos obtidos por partido para se alcançar esse mínimo de três partidos concorrendo a distribuição dos lugares.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é evitar que em colégios eleitorais com menor número de vagas em disputa, um único partido possa obter o quociente eleitoral e ficar com a representação de todo um Estado na Câmara dos Deputados, por exemplo.

Com efeito, o percentual de votos necessários para se obter o quociente eleitoral em locais onde o número de vagas é pequeno é muitas vezes maior do que o dobro necessário em lugares onde a disputa envolve mais vagas.

Ainda que haja consenso que um número muito elevado de partidos

prejudica a governabilidade e favorece a criação de legendas de aluguel, o oposto, um único partido representar um Estado inteiro, atenta frontalmente contra os princípios democráticos.

Senado Federal, de de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria